



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 296-C, DE 2020 (Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais; tendo parecer: da Comissão de Turismo, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AMARO NETO); da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste (relator: DEP. PEDRO CAMPOS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Turismo, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TURISMO;  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais.

Art. 2º O § 2º do artigo da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º .....**

.....  
**§2º – Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, ouvido o ministério do turismo, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios com potencial turístico atrelado a preservação do parque ". (NR)**

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Reiteradamente afirmamos que o potencial turístico brasileiro é infindável, temos números modestos em comparação a este potencial.

Entendemos que o turismo é um dos motores do desenvolvimento econômico do país e devemos buscar toda e qualquer forma de gerar incentivos para este setor, porém não podemos fechar os olhos para as necessidades ambientais que nossa diversidade proporciona ao interesse turístico.

O presente projeto visa alinhar estes dois interesses tão caros a população brasileira, o primeiro que é o fomento ao turismo e o segundo a defesa do meio ambiente. Propomos que os recursos do fundo nacional do meio ambiente seja destinados prioritariamente aos municípios que tenham parques nacionais em seu território e que fomente o turismo consciente nele.

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

**Deputado FELIPE CARRERAS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989**

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - Unidade de Conservação;
- II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- III - Educação Ambiental;
- IV - Manejo e Extensão Florestal;
- V - Desenvolvimento Institucional;
- VI - Controle Ambiental;
- VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.  
*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.156, de 4/8/2015)*

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação .

---

---

## **COMISSÃO DE TURISMO**

### **PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2020**

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS  
**Relator:** Deputado AMARO NETO

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais.

É proposta uma nova redação ao § 2º do art. 5º da referida Lei, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

.....

§2º – Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, ouvido o ministério do turismo, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios com potencial turístico atrelado a preservação do parque.

O atual §2º da Lei possui a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213150159400>



\* C D 2 1 3 1 5 0 1 5 9 4 0 0 \*

*§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.*

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Turismo; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente. Trata-se de uma alteração pontual, no sentido de definir uma nova prioridade para o uso dos recursos do referido fundo.

Atualmente o art. 5º da Lei 7.797/1989 define quais áreas seriam prioritárias para a aplicação dos recursos do Fundo e, o § 2º em vigor estabelece que, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense. O projeto pretende dar nova redação a este parágrafo. O novo texto dispõe que, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, ouvido o ministério do turismo, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios com potencial turístico atrelado a preservação de parque nacional.

Entendemos que é uma alteração de texto significativa, enquanto o texto atual franqueia prioridade a ações realizadas na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense, com a inovação pretendida qualquer região brasileira poderia contar com a prioridade de aplicação, desde que em



municípios lindeiros de parques nacionais. Não desconsideramos a relevância da proteção privilegiada de biomas localizados na Amazônia Legal ou Pantanal, mas temos que, numa análise sistêmica, os benefícios ambientais decorrentes da priorização de recursos para parques nacionais com potencial turístico possam trazer ganhos líquidos ao meio ambiente e, sem dúvida, ao Turismo.

Colocamos nossa conjectura de benefícios ambientais decorrentes da medida porque o efeito decorrente da instalação de uma boa infraestrutura de recepção turística pode tornar viável a exploração econômica dos ativos naturais dos parques. Enquanto hoje, além de a conservação de parques significar uma despesa pública e, muitas vezes, ser feita de forma inadequada por falta de recursos, com a facilitação do acesso ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, poderia ser aprimorada a gestão dos parques, redundando em uma preservação mais efetiva.

O Parque Nacional do Iguaçu é uma referência de como uma boa gestão atrelada à exploração turística pode trazer benefícios econômicos à sociedade no entorno do parque, além de otimizar as atividades de preservação. Para se ter ideia do potencial a ser explorado por parques dotados de uma boa gestão orientada ao turismo, o Parque Nacional do Iguaçu, em 2019, recebeu cerca de 2 milhões de visitantes, o dobro da visitação em comparação com uma década antes, em 2009. Tenha-se em mente que os preços dos ingressos para a visitação variam entre R\$ 47,00 e R\$ 80,00 para turistas não originários da região no entorno.

Há mais de 70 parques nacionais no País, menos da metade estão abertos à visitação. Confrontando com o sucesso do Parque Nacional do Iguaçu, podemos imaginar o potencial turístico não explorado e, por que não, as perdas ambientais advindas de uma atividade de preservação realizada com parcisos recursos.

Nossa conclusão é que o projeto tem potencial para favorecer imensamente a criação de novos pontos turísticos de grande atratividade, além de, ao contrário de prejudicar, trazer benefícios para as atividades de preservação ambiental.



\* C D 2 1 3 1 5 0 1 5 9 4 0 0 \*

Por lapso, julgamos que o autor ofereceu uma redação incompleta, pois tomando em conta seus objetivos bem como a redação do art. 1º do projeto, concluímos que o autor pretendia, no art. 2º do projeto, dizer “parque nacional”, mas, por omissão, a redação ficou incompleta, apena com o termo “parque”. Para sanear esta lacuna, oferecemos uma emenda dando nova redação ao art. 2º do projeto.

Do exposto, somos favoráveis à matéria, tendo em vista o inegável potencial turístico existente numa efetiva exploração de parques nacionais. Votamos, portanto, pela **aprovação do Projeto de Lei n. 296, de 2020, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AMARO NETO  
Relator

2021-12987



\* C D 2 1 3 1 5 0 1 5 9 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213150159400>

## **COMISSÃO DE TURISMO**

### **PROJETO DE LEI N° 296, DE 2020**

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O § 2º do artigo da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....  
 §2º – Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, ouvido o Ministério do Turismo, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios com potencial turístico atrelado a preservação de parque nacional ”. (NR)””

Sala da Comissão, em                   de                   de 2021.

Deputado AMARO NETO  
 Relator

2021-12987



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amaro Neto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213150159400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 296/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bacelar - Presidente, Bibo Nunes - Vice-Presidente, Amaro Neto, Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Herculano Passos, Magda Mofatto, Marx Beltrão, Paulo Guedes, Ricardo Guidi, Vaidon Oliveira, AJ Albuquerque, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Otavio Leite, Paulo Azi, Pedro Lucas Fernandes, Raimundo Costa e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado BACELAR  
Presidente

Apresentação: 30/09/2021 14:04 - CTUR  
PAR 1 CTUR => PL 296/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212540046100>

## **EMENDA N° 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI N° 296, DE 2020**

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais.

### **EMENDA N° 1**

Dê-se art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O § 2º do artigo da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....  
§2º – Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, ouvido o Ministério do Turismo, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios com potencial turístico atrelado a preservação de parque nacional ”. (NR)””

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado BACELAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218811235000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

### COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

#### PROJETO DE LEI Nº 296, de 2020

Apresentação: 04/07/2023 16:40:20.157 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PL 296/2020  
PRL n.1

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que "cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências", para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais.

**Autor:** Deputado Felipe Carreras

**Relator:** Deputado Pedro Campos

#### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por objetivo dar prioridade aos projetos de que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de suas terras dentro de parques nacionais. A proposta em questão altera o §2 do art. 5º da Lei que “Cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências” e que atualmente prioriza os projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

Ao justificar sua proposta, o autor destacou a capacidade turística dos parques nacionais como um dos motores de desenvolvimento econômico do país, além de reforçar a defesa do meio ambiente e da diversidade ecológica do Brasil.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e foi distribuída às Comissões de Turismo (CTUR);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239715602900>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (Cindre); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Cindre, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe destacar a importância dos parques nacionais para o fomento ao turismo no Brasil e a nobre iniciativa do deputado Felipe Carreras.

O setor do turismo no Brasil corresponde a 8,1% do Produto Interno Bruto (PIB) e movimentou R\$ 208 bilhões ao longo de 2022 com sete milhões de pessoas trabalhando (FECOMERCIOSP, 2023). O Brasil ocupa uma posição de pouco destaque na atividade turística mundial, com um fluxo de viajantes entre 1% e 2%. Em termos numéricos, isso representou mais de 3,63 milhões de turistas internacionais em 2022, onde movimentaram US\$ 4.952 bilhões (BRASIL, 2023).

Conforme o Índice de Competitividade Turística, relatório elaborado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a posição de destaque no ranking dos países detentores de recursos naturais de beleza cênica, sendo apenas superado pelo México. Ou seja, nós somos reconhecidos mundialmente como uma das nações de mais belos recursos naturais. Mas não se aproveita esses recursos para dar retorno financeiro e social em toda a sua forma latente.

Em contrapartida, nos Estados Unidos, que ocupam a quinta posição no ranking, os parques nacionais recebem um fluxo anual de visitantes que ultrapassa os 300 milhões. Somente em 2019, o Serviço de Parques Nacionais dos Estados Unidos registrou a presença de 328 milhões de visitantes, os quais realizaram gastos da ordem de US\$ 21,0 bilhões nas áreas circunvizinhas aos parques, resultando na geração de 341 mil postos de trabalho, uma renda do trabalho de US\$ 14,1 bilhões e um valor agregado de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal PEDRO CAMPOS

US\$ 24,3 bilhões. Ressalta-se que apenas 11,79% do território estadunidense é protegido, em contraste com os 30% do território brasileiro (VALLE, 2020).

O Brasil possui 75 parques nacionais espalhados por toda a extensão territorial com 26.280 mil hectares. A região centro-oeste detém 7 parques, a região nordeste tem 23, a região sudeste reúne 11 parques, a região sul dispõe de 13 parques e a região norte, por sua vez, conta com 23 sendo a maior em extensão territorial com 23.997 mil ha. Com um valor crescente em visitações desde 2006, a marca ultrapassou mais de 9 milhões de pessoas em 2019. Mas, quando analisados os resultados do mesmo ano de forma mais detalhada, observa-se que o sudeste concentra 45,40% do número de visitantes, mesmo com a menor quantidade de parques e o segundo menor (2,45%) em extensão territorial. Contudo, para as regiões do norte e do nordeste, as proporções são bem diferentes. O nordeste acumula 23,35% dos turistas e possui 9,78% de área, o norte condensa 0,57% das presenças e centraliza 84,70% das áreas.

Em relação à contagem de biomas, o nordeste conta a maior diversidade com quatro: Caatinga, Cerrado, Marinho-Costeiro e Mata Atlântica. Em seguida, estão o Sul com três (Marinho-Costeiro, Mata Atlântica e Pampas), o Centro-Oeste com três também (Cerrado, Mata Atlântica e Pantanal), o norte com dois (Amazônia e Cerrado) e, por fim, o sudeste com dois (Cerrado e Mata Atlântica).

Como exemplo, cito o Parque Nacional do Catimbau, situado no sertão do estado com uma área de 623 Km<sup>2</sup> é considerado o segundo maior parque arqueológico do Brasil, ficando atrás somente da Serra da Capivara, no Piauí. Ele é uma das principais unidades de conservação do bioma Caatinga, apresentando diferentes fitofisionomias com áreas de caatinga arbustivo-arbórea, vegetação florestal perenifólia e caatinga arbustiva perenifólia, por exemplo. Tais áreas protegem uma grande diversidade de animais.

Parques como este representam um espaço de significativa relevância para a (re)conexão da sociedade com a natureza. A visitação a esses parques pode e deve desempenhar um papel de extrema importância na promoção da conscientização ambiental, não apenas dos visitantes, mas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

também de toda a cadeia produtiva do setor turístico (VALLE, 2020). O turismo é uma das principais meios de difundir a cultura, mostrar as belezas naturais, movimentar a economia de um país e, sobretudo, fonte de renda para os moradores dessas regiões. Porém, mesmo com um enorme potencial turístico em razão da diversidade cultural e das belezas naturais, ele não vem sendo aproveitado em sua total capacidade. A garantia de excelente recepção e impressão dos visitantes demanda infraestrutura adequada, manutenção periódica e conservação dos mesmos, principalmente dentro dos parques nacionais.

Além de sua relevância para a preservação ambiental e a conscientização, a visitação em parques nacionais contribui significativamente para o desenvolvimento econômico sustentável, gerando renda e impulsionando a cadeia produtiva do turismo nas regiões onde essas unidades estão localizadas.

Portanto, torna-se imprescindível incentivar o turismo de base comunitária e o ecoturismo para fomentar o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do turismo, a proteção dos parques e das espécies em extinção, bem como a geração de emprego e renda para a população. Afinal, os atributos e recursos naturais são atratividades que o país dispõe para o fortalecimento do PIB e o alicerçamento do imaginário coletivo mundial do Brasil.

Diante dos argumentos expostos e certos da importância e urgência da medida, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 296, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS  
PSB/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Apresentação: 10/08/2023 14:06:03.390 - CINDRE  
PAR 1 CINDRE => PL 296/2020

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 296/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Campos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Darci de Matos, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Silas Câmara, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Lucas Ramos, Padre João e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

**Deputado DANIEL AGROBOM**  
**Presidente em Exercício**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231690477700>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231690477700>



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2020

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 296, de 2020, altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais.

O projeto não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Turismo; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 5 9 7 3 0 3 0 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 25/06/2024 18:56:36.350 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 296/2020

PRL n.2

Na Comissão de Turismo, em 14/09/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Amaro Neto (REPUBLIC-ES), pela aprovação, com emenda e, em 22/09/2021, aprovado o parecer.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 04/07/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pedro Campos (PSB-PE), pela aprovação deste e, em 09/08/2023, aprovado o parecer.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O ano de 2023 marcou um recorde histórico na visitação dos parques nacionais brasileiros, com 11,8 milhões de pessoas, um aumento de 15% em relação ao total de 2022. Esses dados foram obtidos através do monitoramento realizado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Esse resultado reflete não apenas uma notável recuperação dos números pré-pandemia, mas também uma crescente demanda por experiências ao ar livre e em contato com a natureza.

Os dados confirmam as descobertas da pesquisa Tendências de Turismo 2024, realizada pelo Ministério do Turismo. O estudo identifica o turismo de natureza/ecoturismo como a segunda principal motivação dos viajantes brasileiros, sendo a preferência de 27% dos entrevistados. O turismo de sol e praia lidera as preferências, sendo o favorito de 59% dos consultados.

Os parques nacionais são a mais popular e antiga categoria de unidades de conservação. Seu objetivo, segundo a legislação brasileira, é preservar

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 5 9 7 3 0 3 0 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

ecossistemas de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas, realização de atividades educacionais e de interpretação ambiental, recreação e turismo ecológico, por meio do contato com a natureza.

O turismo oferece uma maneira crucial e única de promover a conexão dos visitantes com os valores das áreas protegidas, tornando-se uma força potencialmente positiva para a conservação. As experiências dos visitantes podem ser transformadoras para o crescimento e o bem-estar pessoal de um indivíduo, enquanto incutem um maior senso de cuidado e apoio aos valores da unidade de conservação.

Além de sua relevância para a preservação ambiental e a conscientização da população, a visitação em parques nacionais contribui significativamente para o desenvolvimento econômico sustentável, gerando renda e impulsionando a cadeia produtiva do turismo nas regiões onde essas unidades estão localizadas.

Nesse sentido, a proposição em análise mostra-se extremamente meritória e necessária, na medida em que prevê que nas aplicações de recursos do FNMA terão prioridade os projetos que tenham sua área de atuação em Municípios com potencial turístico atrelado a preservação do parque.

Observamos, entretanto, que a substituição da redação anterior do § 2º do artigo da Lei nº 7.797, de 1989, por aquela proposta pelo projeto de lei em apreciação retiraria do texto da norma a previsão de prioridade concedida aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense, áreas com biomas extremamente ameaçados e essenciais para a conservação ambiental.

Apresentação: 25/06/2024 18:56:36.350 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 296/2020

PRL n.2



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Por este motivo, apresentamos emenda conciliando as duas redações, apenas incluindo o novo caso de prioridade no corpo do dispositivo. Também retiramos a previsão de oitiva necessária do Ministério do Turismo na priorização dos projetos, pois o FNMA é administrado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima .

Apresentação: 25/06/2024 18:56:36.350 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 296/2020

PRL n.2

O único reparo a fazer diz respeito à ampliação do escopo do projeto de lei, pois entendemos correto considerar todas as unidades de conservação abertas à visitação, e não apenas os parques nacionais. O FNMA não contempla somente projetos da União. Os entes federados administram parques estaduais e municipais, como também monumentos naturais, florestas públicas etc. Há ainda reservas particulares do patrimônio natural com visitação, e todo esse conjunto de áreas protegidas que permitem turismo ecológico deve ser beneficiado.

Diante dos argumentos expostos e certos da importância da proposta para a preservação e conscientização ambiental, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 296, de 2020 e da emenda aprovada pela CTUR, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

**DEPUTADO AMOM MANDEL**  
**Relator**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 5 9 7 3 0 3 0 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2020**

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas abrangidas por unidades de conservação abertas à visitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense, bem como em Municípios com potencial turístico vinculado a unidades de conservação abertas à visitação. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**DEPUTADO AMOM MANDEL**  
**Relator**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 5 9 7 3 0 3 0 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/08/2024 09:44:49.360 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 296/2020

PAR n.1

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 296/2020, e da Emenda Adotada pela CTUR, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Carla Ayres, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Flávia Morais, Ivoneide Caetano, Nelson Barbudo, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240348326500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



\* C D 2 4 0 3 4 8 3 2 2 6 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 15/08/2024 09:44:49.360 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 296/2020

SBT-A n.1

## PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2020

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios que possuam parte de suas áreas abrangidas por unidades de conservação abertas à visitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense, bem como em Municípios com potencial turístico vinculado a unidades de conservação abertas à visitação. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246992534700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



\* C D 2 4 6 9 2 5 3 4 7 0 0 \*